

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997 (Apensos os PLs 1.655/99, 2.346/00 e 3.547/00)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, faz as seguintes modificações na Lei dos Símbolos Nacionais:

- a) No *caput* do art. 31, restringe as manifestações consideradas de desrespeito à Bandeira Nacional, que passam a ser referentes apenas à sua apresentação e utilização em instituições e cerimônias oficiais;
- b) No inciso III do mesmo artigo, acrescenta que qualquer outra utilização da Bandeira não prevista na Seção I do Capítulo III também será considerada manifestação de desrespeito;
- c) Suprime o inciso IV que proíbe a reprodução da Bandeira em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda;
- d) No art. 35 da Lei, modifica a pena da contravenção penal de um a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, para pena de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa, e passa a considerar conduta delituosa apenas a violação dos Capítulos III e V;

e) No art. 36, tipifica como crime o ato de impedir, perturbar ou vilipendiar, publicamente, o culto à Bandeira ou à execução do Hino Nacional, com pena de detenção de um mês a um ano e multa.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

**PL 1.655/99** - de autoria do Deputado Alberto Fraga, modifica o inciso III do art. 31 da Lei dos Símbolos Nacionais, para permitir que a Bandeira Nacional possa ser usada como roupagem;

**PL 2.346/00** - também de autoria do Deputado Alberto Fraga, determina que as equipes esportivas brasileiras devem portar a bandeira brasileira em miniatura nos uniformes, sempre que se apresentarem em confrontos internacionais, punindo seu descumprimento com sanção administrativa e financeira nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo;

**PL 3.547/00** - de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, acrescenta dispositivo à Lei dos Símbolos Nacionais para tornar obrigatória a apresentação de um dos Símbolos Nacionais em toda peça publicitária patrocinada pelo Poder Público.

A apreciação dos projetos é de competência do Plenário.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, técnica legislativa e ao mérito, analiso, a seguir, uma a uma as proposições.

**PL 3.174/97** – A meu ver a iniciativa de restringir os casos de manifestação e desrespeito da Bandeira Nacional é bastante louvável. O que à primeira vista poderia parecer pouco caso com a nossa Bandeira é, na verdade, mais um passo para que a ela faça parte da vida do brasileiro e não que se constitua um ente distante e inatingível.

Realmente, às vezes as pessoas querem levar suas bandeiras às ruas e não podem ou não devem fazê-lo porque ela não está em tão bom estado quanto deveria. Pela mesma razão, aprovo a supressão do inciso IV do art. 31, feita pelo Senado Federal, que proíbe a reprodução da Bandeira em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda. Não há nenhum problema, penso, relacionar determinado produto com ao seu país de origem.

Por outro lado, não concordo com o acréscimo feito ao inciso III do art. 31, de se considerar manifestação de desrespeito qualquer outra utilização da Bandeira não prevista na Seção I do Capítulo III. Tal dispositivo, além de desprovido de efeito prático, é injurídico, pois aponta como ilícita conduta não tipificada em lei.

Quanto à redação proposta para o art. 35, de se considerar contravenção penal apenas a violação das disposições dos Capítulos III e V da Lei, com ela concordo, uma vez que o Capítulo I apenas diz quais são os Símbolos Nacionais; o Capítulo II diz da forma dos Símbolos Nacionais; o Capítulo IV das Cores Nacionais, o Capítulo VI trata das penalidades e o Capítulo VII das Disposições Gerais. Não há, pois, nesses Capítulos, descrição de condutas cuja violação pudesse configurar ilícito penal.

Finalmente, discordo da proposta feita ao art. 36, de tipificar o crime de impedir, perturbar ou vilipendiar, publicamente, o culto à Bandeira ou à execução do Hino Nacional. Ora, se o *caput* do art. 30 já determina que todos devem tomar atitude de respeito quando da execução do Hino Nacional ou quando a Bandeira apresentar-se em marcha ou cortejo, e se o art. 35 diz que a violação desse dispositivo constitui contravenção penal, não vejo porquê criar um tipo penal mais severo. Além do mais não tenho notícias de que tais condutas venham sendo praticadas. Ao contrário, o povo brasileiro tem respeitado seus Símbolos Nacionais e se portado de forma bastante adequada.

**PL 1.655/99** – Quanto a esta proposição, que pretende possibilitar o uso da Bandeira Nacional como roupagem, tenho a seguinte ponderação a fazer: aprovando-se o projeto oriundo do Senado Federal (PL

3.174/97) o novo *caput* do art. 31 restringiria as manifestações de desrespeito à Bandeira apenas a instituições e cerimônias oficiais. Ora, sendo assim, além da supressão da roupagem, dever-se-ia suprimir, no inciso III do art. 31, também o reposteiro que, segundo o Dicionário Caldas Aulete é o “pano ou peça de estofo com a forma de um paralelogramo, que constitui uma espécie de cortina, e que cobre as portas interiores de palácios, de casas, de igrejas, etc.” e o pano de boca, que de acordo com o mesmo dicionário é “a tela que pende à frente do palco e que se levanta ao começar a representação, caindo no fim desta e no fim de cada ato”. O reposteiro já não é usado nas casas. Os palácios e as igrejas não o usariam com a Bandeira Nacional e o pano de boca, ainda que algum teatro o colocasse com a Bandeira Nacional (o que é pouquíssimo provável, já que tais panos são, via de regra, neutros), não considero que fosse um ato de desrespeito. Seria, penso, até um ato patriótico.

**PL 2.346/00** – Este projeto determina que as equipes esportivas brasileiras, sempre que se apresentem em confrontos internacionais, amistosos ou oficiais, devem portar a Bandeira Nacional em seus uniformes. Noto que, neste ponto, a proposição remete a regulamentação da Lei ao Poder Executivo, o que, consoante temos reiteradamente decidido nesta Comissão, é inconstitucional. Desse modo, ou o Congresso estipula as condições do uso da Bandeira Brasileira, ou a lei não terá nenhuma eficácia.

Pessoalmente, penso que tal regulamentação seria inviável. Primeiramente porque cada confederação esportiva deveria ter regras próprias, dada a diversidade dos uniformes que adotam. Como exemplo, tome-se uma competição de natação, uma de judô e um jogo de equipe. O uso da Bandeira poderia ir bem no quimono de judô, porém sua utilização na touca de natação (que nem sempre é utilizada, já que muitos atletas raspam a cabeça para reduzir o atrito), na sunga ou no maiô poderia trazer complicações. Já nos jogos de equipe, os times são caracterizados pelas cores dos seus uniformes. A colocação da Bandeira poderia causar problemas, por exemplo, com a empresa patrocinadora. O patrocínio vem justamente para que o atleta porte a marca em letras garrafais. A Bandeira, nesse caso, ficaria em plano inferior a uma determinada marca? E se ficasse em plano superior, a empresa teria ainda interesse em patrocinar? Além do mais todo atleta, quando em competições internacionais, usa uniformes com o nome do país e quando ganha, emociona-se ao cantar o seu hino e ver sua bandeira ser hasteada. Que razão teria então a lei para imiscuir-se nesse campo? Rejeito, pois, o PL 2.346/00.

**PL 3.547/00** – Este é o projeto que torna obrigatória a apresentação de pelo menos um Símbolo Nacional nas peças publicitárias patrocinadas pelo Poder Público. A despeito do ilustre autor do projeto entender que o Selo e as Armas Nacionais não são conhecidas da população, é preciso lembrar que as Armas Nacionais estão, por força do inciso X do art. 26 da própria Lei 5.700/71, nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal. Toda vez que é feito um pronunciamento em caráter oficial estão lá as Armas e as Cores Nacionais. Quanto ao Selo, seu uso (art. 27 da Lei nº 5.700/71) é restrito à autenticação dos atos do governo, assim como os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos. Não vejo, portanto, razão para aprovar-se esta proposição.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do art. 3º do PL 2.346/00 e pela constitucionalidade dos demais dispositivos dessa proposição, bem como das demais; pela injuridicidade do inciso III do art. 31 do PL 3.174/97; pela rejeição dos PLs 1.655/99 e 3.547/00 e pela técnica legislativa e aprovação dos PLs 3.174/97 e 1.655/99, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

302881.110

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997**

**(APENSOS OS PLs. 1.655/99, 2.346/00 e 3.547/00)**

Altera dispositivos da Lei dos Símbolos Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei restringe os atos considerados como manifestação de desrespeito à Bandeira Nacional e os que podem ser considerados como contravenção penal.

Art. 2º Os arts. 31 e 35 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional sua apresentação e utilização em instituições e cerimônias oficiais, nas seguintes condições:

I – em mau estado de conservação;

II – com forma, cores, proporções, dístico ou inscrições não previstas nesta Lei;

III – como guarnição de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar. (NR)

.....  
Art. 35. A violação de qualquer dispositivo dos Capítulos III e V desta Lei é considerada contravenção penal.

Pena – prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

302881.110